



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



**PARECER JURÍDICO**

**ORGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL.

**INTERESSADO (A):** PANDA CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**PROCEDIMENTO:** Pregão Eletrônico Nº 9.2023-032.

**CONTRATO Nº:** 20230524.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** LEI 8.666/93 e 14.133/21.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E O ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. LEI 8.666/93 E 14.133/21.**

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Seguridade Social, com pedido e justificativa, no qual solicita alteração contratual para a prorrogação de vigência e o acréscimo quantitativo em 25 % (vinte e cinco por cento) para o contrato nº: 20240524, firmado com a empresa PANDA CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ, sob o nº: 11.907.315/0001-33, oriundo da Pregão Eletrônico Nº 9.2023-032, para análise e emissão de parecer jurídico.

Foram carreados aos autos para análise desta assessoria jurídica o ofício nº 0489/2024 – GAB/SMAS, encaminhando a solicitação e a justificativa para as alterações contratuais de prorrogação de vigência e o acréscimo de quantidade, cópia do extrato do contrato, aceite da empresa juntamente com as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, termo de autuação, Decreto nº 005/2024 de nomeação da comissão de contratação e a manifestação contábil quanto a disponibilidade orçamentária. Não consta nos autos entregues à esta assessoria a minuta do termo aditivo e a cópia do contrato.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica





**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Assessoria Jurídica do Município**



e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência nem a elementos técnicos que estão nos autos.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



#### IV. DO AUMENTO DE QUANTITATIVO

No caso em tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

***“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)***

***I – unilateralmente pela administração:***

***(...)***

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

***(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”***

Nesse viés, é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

***“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)”. ACÓRDÃO Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.***

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25 % prenunciado no artigo supra.

#### V. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica do Município



autorizadas pela autoridade competente (art. 57, §1º, inciso IV e § 2º e art. 65, inciso II, alínea "d").

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."*

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 5) Minuta do Termo Aditivo 6) Certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.**

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Observado o acréscimo contratual e todo o arcabouço documental, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados e alcançados os pontos levantados nesta manifestação jurídica e na legislação, bem como, à publicação dos atos e as demais formalidades do processo do termo aditivo, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento,



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
Assessoria Jurídica do Município

limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e autorização da autoridade superior.

**Salvo melhor juízo, é o parecer.**

Vitória do Xingu – PA, 07 de outubro de 2024.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do Município  
30.994 - OAB/PA

